

INFORMAÇÃO Nº 102/2023-SENGE

PAE Nº 80152023

Assunto: Análise de proposta do Pregão Eletrônico nº 64 - PLANO DE EMERGÊNCIA.

1. Vieram os presentes autos para fins de análise da proposta comercial da licitante MINERVA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 35.147.368/0001-61, CREA/RN nº 2000057313, de fls. 131-132, e de declaração de exequibilidade de preço, de fls. 133-142.

2. A princípio, o Edital do PE 64/2023 prevê (v. fl. 80):

7.8. Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

7.8.1. contiver vícios insanáveis;

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8.4. **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.1.2. **inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, **ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências**, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

(grifou-se)

3. O valor da contratação (fl. 113) foi estimado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. E a respeito do valor exequível, a Lei nº 14.133/2021 delimitou da seguinte forma:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º **No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura**, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, **observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital**, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

5. A proposta comercial da empresa (fls. 131/132) teve valor global de R\$ 15.202,58, **correspondente a 60,81%** do valor estimado da contratação, estando portanto, *inexequível, a priori*.

6. Por este motivo, o ilustre Pregoeiro já juntou aos autos a proposta acompanhada da resposta à diligência, em que o licitante busca comprovar sua exequibilidade.

7. Passemos à análise do documento de fls. 133/142.

8. Em suas alegações, apontou ainda que *“os engenheiros sócios-administradores da empresa atuarão diretamente na execução do objeto e estes, recebem pró-labore mensal; além disto, a empresa possui sede na cidade onde serão realizados os serviços”*.

9. Ainda em sua declaração de exequibilidade, a licitante MINERVA ENGENHARIA LTDA. apresentou um contrato celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo, devidamente acompanhado da nota fiscal de pagamento, justificando assim que já executou objeto semelhante, com valor semelhante.

10. De fato, a presente contratação foi delimitada como Serviço de Engenharia, consoante Termo de Referência, e o seu objeto é meramente intelectual, de sorte que caberá aos profissionais da empresa realizarem as vistorias para desenvolvimento dos estudos e planos de emergência, não envolvendo a aquisição de insumos e de materiais

de construção civil, fato que lhes permite arbitrar e cobrar por seus honorários o *quantum* que lhes convém.

11. Outro fato pontuado pela licitante é que a mesma possui sede nesta Capital, o que, de fato, reduz os gastos com transporte, hospedagem e alimentação caso fosse contratada empresa de outra localidade, vez que o Termo de Referência expressamente exige a presença física do responsável técnico nas vistorias, conforme subitens 4.3 e 4.5 (v. fls. 94/95).

12. Dessa forma, a nosso ver técnico, salvo melhor juízo, a licitante MINERVA ENGENHARIA LTDA. comprovou a exequibilidade de sua proposta, de forma que a mesma pode ser aceita pelo ilustre Pregoeiro.

13. É a Informação. À SECLI, em devolução.

Natal, 22 de novembro de 2023.

Ronald Fernandes
Analista Judiciário - Engenheiro
SENGE/COADI/SAOF